



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº 426/2020.

AUTOR: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

ALTERA o inciso XI do art. 8º da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, usando de suas prerrogativas constitucionais:

DECRETA:

Art. 1º O inciso XI do art. 8º da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais nos termos da Constituição do Estado e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...)

....

"XI - extração e beneficiamento de petróleo bruto e produção de combustíveis líquidos e gasosos, exceto biocombustível;"

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2020.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – Líder do PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o inciso XI do art. 8º da Lei nº 2826, de 29 de setembro de 2003, que regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais no Estado, com intuito de modificar, adequar e harmonizar o arcabouço jurídico relacionado a biocombustíveis no Amazonas, ao que se vem construindo no âmbito nacional.

A exclusão do termo biodiesel e a inclusão do termo biocombustível na redação do inciso XI do art. 8º da Lei 2826/2003, não apenas amplia os benefícios fiscais a diversos outros produtos oriundos de substâncias derivadas de biomassa renovável, onde o biodiesel já está incluído, mas adequa tal dispositivo ao comando do art. 4º, inciso V, da Lei 13.576/2017.

Além do mais, tal mudança, indubitavelmente, impulsionará os investimentos em biocombustíveis no Amazonas, gerando trabalho, emprego e renda para milhares de pessoas na capital e no interior, além de aumentar a arrecadação do estado.

O desenvolvimento da Amazônia e especialmente do Estado do Amazonas passa fundamentalmente pela capacidade técnica e eficiência de suas instituições na elaboração e implementação de políticas energéticas eficazes e compatíveis com a realidade regional.

O biocombustível e o gás natural devem fazer parte da estratégia amazônica de implantação e fortalecimento de novas matrizes energéticas voltadas para o desenvolvimento sustentável da região.

A Resolução ANP nº 734, de 28.06.2018, define biocombustível como substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

Segundo a ANP, por serem biodegradáveis, e praticamente livres de enxofre e compostos aromáticos, não causam impactos elevados ao meio ambiente.

A disponibilidade territorial e condições climáticas favoráveis propiciam o cultivo das matérias-primas necessárias à produção dos biocombustíveis, o que tem incentivado investimentos em políticas públicas no âmbito social para o aproveitamento das potencialidades regionais, com geração de renda e empregos e um desenvolvimento sustentável.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete Deputado SINÉSIO CAMPOS

Com intuito, portanto, de contribuir para o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Biocombustível, instituída pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que são os seguintes:

I - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

II - contribuir com a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, na comercialização e no uso de biocombustíveis, inclusive com mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

III - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética nacional, com ênfase na regularidade do abastecimento de combustíveis; e

IV - contribuir com previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado nacional de combustíveis.

E considerando que dentre os instrumentos da Política Nacional de Biocombustível, estão os incentivos fiscais, financeiros e creditícios (Inciso V do art. 4º da Lei 13.576/2017), é que decidimos por apresentar a presente proposição.

Pelas razões expostas, e considerando este Projeto de Lei de alta relevância para o estado do Amazonas, rogo o apoio dos Nobres Pares, a fim de que, no mais breve, esta soberana Casa conceda a presente iniciativa, a merecida aprovação.

Manaus, 22 de setembro de 2020.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM
Presidente da Comissão de Geodiversidade,
Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento na ALEAM.

Documento 2020.10000.00000.9.022863
Data 22/09/2020



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2020.10000.00000.9.022863

Origem

Unidade: DEP. SINESIO CAMPOS
Enviado por: RAYANE QUEIROZ PIMENTEL
Data: 22/09/2020

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: LUZIA ALDENIZE NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PROJETO DE LEI - ALTERA O INCISO XI DO ART. 8º DA LEI Nº 2.826, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003.